



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de novembro de 2016

nº 1278 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 24

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 54

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 59

##### Licitações

>>Avisos Pág. 61

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 62

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 62

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01642/16

PROCESSO: 00475/16 – TCE/RO@

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Deuslene Gourlarte de Lima– CPF nº 080.035.992-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e LCE nº 432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Deuslene Gourlarte de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Deuslene Gourlarte de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar em enfermagem, classe A, Ref. “12”, matrícula nº 300017172, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 094/IPERON/GOV-RO, de 27.3.2015 (fl. 118), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.679, de 14.4.2015 (fl. 119), com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01643/16

PROCESSO: 2358/2012 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Deir Xavier da Silva – CPF nº 100.967.426-98  
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Deir Xavier da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Deir Xavier da Silva, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300013233, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 23.4.2009 (fl. 53), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.239, de 8.5.2009 (fl. 117), posteriormente modificado pela Retificação (fl. 96), publicada no

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.853, de 10.11.2011 (fl. 97), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 6/7), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01644/16

PROCESSO: 1389/2012 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – INPREB  
INTERESSADA: Eloina do Carmo Santos – CPF nº 409.265.409-04  
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Eloina do Carmo Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Eloina do Carmo Santos, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Cadastro nº 14, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 002/2011, de 19.8.2011 (fl. 47), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0514, de 26.8.2011 (fl. 48), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e o artigo 107, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 484/2009;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01645/16

PROCESSO: 01089/2015 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM  
INTERESSADA: Anete Santos da Cruz – CPF nº 079.910.612-72  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Anete Santos da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Anete Santos da Cruz, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, Cadastro nº 178500, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.5.2014 (fl. 112), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.721, de 9.5.2014 (fl. 119), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 13/14), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01646/16

PROCESSO: 2189/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Silva – CPF nº 084.762.922-87  
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria de Lourdes Silva, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300019710, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de

Aposentadoria nº 0127/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2012 (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.091, de 1º.11.2012 (fl. 91), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 44/45), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01647/16

PROCESSO: 3328/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Terezinha Rocha do Nascimento - CPF nº 515.069.718-49  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória em favor da senhora Terezinha Rocha do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor da senhora Terezinha Rocha do Nascimento, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível I, Matrícula nº 300044348, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 180/IPERON/GOV-RO (fl. 110), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.343, de 19.11.2013 (fl. 111), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21 e parágrafos, artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 37/38), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01648/16

PROCESSO: 0451/2012 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Elmaria Vieira do Nascimento – CPF nº 191.477.752-20  
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Elmaria Vieira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Elmaria Vieira do Nascimento, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300008680, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº 0065/IPERON/GOV-RO, de 14.4.2011 (fl. 78), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.723, de 29.4.2011 (fl. 79), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01649/16

PROCESSO: 02270/13– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 INTERESSADO: Marinaldo Oliveira Ferreira– CPF: 415.970.954-00  
 RESPONSÁVEL: Walter César Figueiredo  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 SESSÃO: Nº 20, de 09 de novembro de 2016

Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada ao senhor Marinaldo Oliveira Ferreira, 3º Sargento PM RE 100033150, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Marinaldo Oliveira Ferreira, 3º Sargento PM RE 100033150, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 016/IPERON/PM-RO (fl. 83), de 30.09.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.321, de 16.10.2013 (fl. 84), nos termos do art. 42 da CF/88, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS (fl. 26/30), substituindo-a por fotocópias, devendo certificar na original da CTC que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta Reserva Remunerada, constando o número do registro do ato respectivo. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01650/16

PROCESSO: 1544/2016@ – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADA: Mariana de Araújo da Costa (cônjuge) – CPF nº 179.940.392-00  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Mariana de Araújo da Costa (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Lourival Severino da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Mariana de Araújo da Costa (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Lourival Severino da Costa, falecido em 8.8.2015 (fl. 182), quando ativo no cargo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300012542, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 018/DIPREV/2016 (fl. 239), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 50, de 17.3.2016 (fl. 247), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, art. 32, inciso I, “a”, art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar (LC) nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou

inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01651/16

PROCESSO: 2886/2015@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Guerino Alves Cabral (cônjuge) – CPF nº 161.755.902-44  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor Guerino Alves Cabral (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria José da Silva Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor Guerino Alves Cabral (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria José da Silva Cabral (CPF nº 312.517.142-34), falecida em 3.1.2015 (fl. 09), quando ativa no cargo de Técnica Educacional Nível I, Matrícula nº 300025042, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 055/DIPREV/2015 (fl. 65), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.721, de 19.6.2015 (fl. 72), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, art. 32, inciso I, “a”, art. 34, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar (LC) nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02336/16

PROCESSO: 0516/2013 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Marcos Antônio Bonela  
CPF n. 248.317.192-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.  
1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais.  
2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcos Antônio Bonela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 118/DP-6, de 3.10.2012, publicada no DOE n. 2083, de 22.10.2012, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 512/IPERON/PM-RO, de 23.2.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcos Antônio Bonela, na graduação de 3º Sargento PM RE 100044630, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal, c/c arts. 50, IV, “h”, 92, I, 93, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e arts. 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063/2002, c/c Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os Processos n. 621.2012-DIVISÃO DE INATIVOS e Processo n. 2220/14196/2013 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e o Certificado de Reservista expedido pelo Exército Brasileiro (fls. 32/34), devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão do benefício em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-o, após, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto Relator  
OMAR PIRES DIAS

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02337/16

PROCESSO N.: 1038/2015– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria Arminda Martins Rego– Cônjuge  
CPF n. 160.168.237-91  
INSTITUIDOR: Gilberto Martins Rego  
Cargo: Auditor Fiscal  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 28, II, 30, I, 32, I, “A”, 34, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008, C/C O ART. 40, §§ 7º, I E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia à Senhora Maria Arminda Martins Rego, cônjuge, dependente do servidor Gilberto Martins Rego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 163/DIPREV/2014, de 17.09.2014, publicado no DOE n. 2565, em 20.10.2014 – de pensão vitalícia à Senhora Maria Arminda Martins Rego, cônjuge, CPF n. 160.168.237-91, dependente do servidor Gilberto Martins Rego, ocupante do cargo de Auditor Fiscal – 3ª classe Re. “B”, matrícula n. 300000311, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o art. 28, II, 30, I, 32, I, “a”, 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o Processo n. 01-2220.01816-0000/2014- IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto Relator  
OMAR PIRES DIAS

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02338/16

PROCESSO N.: 1043/2015– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADOS: Juarez Munis de Carvalho – Cônjuge  
CPF n. 085.024.712-87  
Gretti Lazzarin de Carvalho – Filha  
Data de nascimento: 22.08.1981  
Gleisson Lazzarin de Carvalho – Filho  
Data de nascimento: 04.12.1987  
INSTITUIDORA: Maria Munis Lazzarin de Carvalho  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 259, 261, I E II, ALÍNEA “A”, 262, § 2º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/1992. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade fazem jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia ao Senhor Juarez Munis de Carvalho (cônjuge), e temporária aos filhos Gretti Lazzarin de Carvalho e Gleisson Lazzarin de Carvalho, dependentes da servidora Maria Munis Lazzarin de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 015/DIPREV/2014, de 06.05.2014, publicado no DOE n. 2459, em 16.05.2014 – de pensão vitalícia a Juarez Munis de Carvalho, cônjuge, CPF n. 085.024.712-87, e temporária, a Gretti Lazzarin de Carvalho – Filha, nascida em 22.08.1981, e Gleisson Lazzarin de Carvalho – Filho, nascido em 04.12.1987, dependentes da servidora Maria Munis Lazzarin de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300005521, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o art. 259, 261, I e II, alíneas “a”, 262, § 2º, todos da Lei Complementar n. 068/1992, de que trata o Processo n. 2220/4513/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto Relator  
OMAR PIRES DIAS

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02339/16

PROCESSO N.: 2625/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Lígia Maria de Oliveira Lima – Cônjuge  
CPF n. 970.866.498-72  
INSTITUIDOR: Clíneu Ruiz de Lima  
Cargo: Promotor de Justiça  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, II, 30, I, 32, I, "A", 33, 34, I E 62, DA LCE N. 432/2008, C/C ART. 40, §§ 7º, I, E 8º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 41/2003.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia à Senhora Lígia Maria de Oliveira Lima, cônjuge, dependente do servidor Clíneu Ruiz de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 180/DIPREV/2014, de 29.10.14, publicado no DOE n. 2649, em 27.02.2015 – de pensão vitalícia à Senhora Lígia Maria de Oliveira Lima, CPF n. 970.866.498-72, cônjuge, dependente do servidor Clíneu Ruiz de Lima, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, matrícula n. 2045-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com os arts. 28, II, 30, I, 32, I, "a", 33, 34, I e 62, da LCE n. 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, I e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, de que trata o Processo n. 01-2220.01779-0000/2014- IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto Relator  
OMAR PIRES DIAS

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02340/16

PROCESSO N.: 3395/2010– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADOS: Francisco de Assis Rodrigues da Silva – Cônjuge  
CPF n. 060.275.203-53  
André Garcia da Silva – Neto  
CPF n. 006.320.382-09  
INSTITUIDORA: Aparecida de Fátima da Silva Rodrigues  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
RESPONSÁVEL: Manoel Pinto da Silva – Diretor Presidente em exercício  
Ipam  
CPF n. 079.885.162-72

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso I e § 3º e art. 45, inciso I, e art. 46.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo por invalidez, alcançado pela EC n. 70/2012 faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia ao Senhor Francisco de Assis Rodrigues da Silva, cônjuge, e temporária a André Garcia da Silva, neto, dependentes da ex-servidora Aparecida de Fátima da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria 174/2010/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 3.840, em 16.09.2010 – de pensão vitalícia ao Senhor Francisco de Assis Rodrigues da Silva, cônjuge, CPF n. 060.275.203-53, e temporária a André Garcia da Silva, neto, dependentes da ex-servidora Aparecida de Fátima da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 207961, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso I e § 3º e art. 45, inciso I, e art. 46, com direito à revisão conforme o disposto na EC n.

70/2012, garantindo-se a paridade, de que trata o Processo n. 0118/5/2010-01;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto Relator  
OMAR PIRES DIAS

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.073/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO : Auditoria de Regularidade – Averiguação da Regularidade do Portal de Transparência.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF. n.

138.412.111-00,

Presidente da CAERD;

Nilza Macedo de Brito, CPF. n. 060.994.608-02, Chefe da Divisão de Controle Interno da CAERD.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 337/2016/GCWCSC

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD).

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (às fls. ns. 4 a 28) identificou diversas irregularidade e, assim, propôs o chamamento da Excelentíssima Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD e da Senhora Nilza Macedo de

Brito, CPF. n. 060.994.608-02, Chefe da Divisão de Controle Interno da CAERD, para o fim de apresentarem razões de justificativas.

3. Opinou-se, ainda, pela determinação de que a CAERD, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado (CGE), adotassem medidas saneadoras das irregularidades identificadas, para o fim de disponibilizar aos cidadãos as informações, via ambiente virtual de fácil e amplo acesso, de informações obrigatórias de interesse coletivo e/ou geral, no âmbito daquela Entidade.

4. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou (às fls. ns. 42 a 45) pela notificação dos responsáveis, pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração da CAERD promovesse as devidas medidas reparatórias e pelo sobrestamento do presente feito na Secretária-Geral de Controle Externo.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

7. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (às fls. ns. 4 a 28), identificou as irregularidades abaixo colacionadas, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) e da Senhora Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe da Divisão de Controle Interno da CAERD, in verbis:

De Corresponsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF nº 138.412.111-00 – Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e Nilza Macedo de Brito – CPF nº 060.994.608-02 – Chefe da Divisão de Controle Interno da CAERD:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 5º, I, da Lei Estadual 3166/2013, c/c art. 5º, I, do Decreto Estadual n. 17145/2012, pela não disponibilização de informações correlatas a: a) legislação completa aplicável à CAERD e à sua atividade-fim; b) Não disponibilização de informações sobre as competências da companhia; c) não divulgação de dados sobre os responsáveis por cada área e os respectivos telefones para contato; d) não divulgação de telefone para contato, nem disponibilização de ferramenta para contato eletrônico (item 4.1 deste Relatório Técnico);

5.2. Descumprimento ao Art. 48, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º, IV, da Lei Estadual n. 3166/2013 c/c o art. 5º, IV, do Decreto Estadual n. 17145/2012, por não disponibilizar demonstrativos periódicos relativos à execução da despesa e à arrecadação da receita, nos termos relatados no item 4.2 deste Relatório Técnico;

5.3. Descumprimento ao Art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 8, §1º, III da Lei Federal n. 12/527/2011 c/c art. 7º, I, “a” a “e” do Decreto Federal n. 7185/2010 c/c art. 7º, I, “a” a “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não divulgação de informações detalhadas sobre as despesas e pagamentos, nos termos do item 4.3 deste Relatório Técnico;

5.4. Descumprimento ao Art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, II, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei Estadual n. 3166/2013 c/c art. 5º, III, do Decreto Estadual n. 17145/2012 c/c o art. 7º, II, “a” a “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não divulgação de informações detalhadas sobre as receitas arrecadadas, inclusive as oriundas de recursos recebidos de terceiros a título de repasses ou transferências, nos termos do item 4.4 deste Relatório Técnico;

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 3º, I, II e IV e 8º, caput, III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 5º, VI, da Lei Estadual n. 3166/2013 c/c art. 5º, VI, Decreto Estadual n. 17145/2012 c/c art. 7, I, “d” da IN 26/2010/TCERO, por não divulgar as seguintes informações e demonstrativos relativos às despesas com

pessoal: aa) informações sobre os cargos ocupados por cada servidor; b) tabela de vencimentos por cargo ou função (quadro remuneratório); c) comparativos mensais de funcionários concursados e comissionados; d) informações detalhadas sobre diárias concedidas (item 4.6 deste Relatório Técnico);

5.6. Infringência aos arts. 3º, 8º, §3º, VII e 9, I e II da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c arts. 8 a 10 da Lei Estadual n 3166/2013 e arts. 8 a 10 do Decreto Estadual n. 17145/2012, por não disponibilizar Serviço de Informações ao Cidadão, físico e eletrônico (SIC/e-SIC), em efetiva operação (item 4.7 deste Relatório Técnico);

5.7. Infringência ao art. 5º, VIII, da Lei Estadual Lei 3166/2013 c/c o art. 5º, VIII, do Decreto Estadual n. 17145/2012, por não disponibilizar meios para contatar a autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, I a IV, da Lei nº 12.527, de 2011 (item 4.8 deste Relatório Técnico);

5.8. Infringência ao art. 8º, §1º, IV e VI, da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 5º, VII e 10, VII, da Lei Estadual n. 3166/2013; arts. 5º, VII e 10, VII, do Decreto Estadual n. 17145/2012, por não disponibilizar seção com as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (item 4.9 deste Relatório Técnico);

5.9. Infringência ao art. 7º, §§ 1 e 2º, da Lei Estadual n. Lei 3166/2013 c/c o art. 7º, §§ 1 e 2º, do Decreto Estadual n. 17145/2012, por não disponibilizar link específico que remeta o usuário ao Portal Geral de Transparência do Estado ([www.transparencia.ro.gov.br](http://www.transparencia.ro.gov.br)) e neste último Portal, não há link que remeta o usuário às informações de transparência disponibilizadas pela CAERD em sua página institucional (item 4.10 deste Relatório Técnico);

5.10. Infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência c/c o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011, pela não disponibilização das seguintes ferramentas, com vistas a facilitar a navegação no ambiente virtual, bem como tornar inteligíveis ao homem médio as informações divulgadas: a) manual de navegação; b) glossário de termos técnicos; c) notas explicativas (item 4.11 deste Relatório Técnico);

5.11. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 2º, caput e § 2º, II, da Instrução normativa nº 26/TCE-RO/2010, pela não disponibilização das informações sobre pessoal, receitas e despesas em tempo real (item 4.12 deste Relatório Técnico);

5.12. Infringência ao art. 7º, VII, “b”, da Lei n. 12.527/2011, pela não disponibilização dos trabalhos de resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo (item 4.13 deste Relatório Técnico);

5.13. Infringência ao art. 48, caput e Inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c art. 7º, VII, “b” da Lei Federal n. 12.527/2011, por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhado Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO, munido de todas as peças previstas na Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, bem como não disponibilização dos atos julgamento das contas, pelo TCE-RO, no que couber (item 4.14 deste Relatório Técnico);

5.14. Infringência ao art. 73-B, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n. 131/2009, por não disponibilizar informações, e documentos publicados na internet deverão ser mantidos para livre consulta do cidadão, retroagindo, no mínimo, ao mês de 06/ 2010 (item 4.15 deste Relatório Técnico).

8. Ademais, registro que já se decorreram os prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/2000 (alterada pela Lei Complementar n. 131/2009) para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, in verbis:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

9. Diante das supostas impropriedades e deste contexto jurídico, consigno que é consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

10. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

11. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

12. Por derradeiro, não desconheço o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja determinado que as medidas saneadoras sejam realizadas no prazo de 90 (noventa) dias.

13. Verifico, contudo, que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou 14 (quatorze) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência da CAERD, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

14. Nesse sentido, tenho que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

15. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a Excelentíssima Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD, ou quem lhe

substitua na forma da lei, e a Senhora Nilza Macedo de Brito, CPF. n. 060.994.608-02, Chefe da Divisão de Controle Interno da CAERD, para que:

a) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 4/28, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar de justificativa.

II – ORDENAR o Excelentíssimo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF. n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua na forma da lei, para que:

a) Atue conjuntamente com a Administração da CAERD, com a finalidade de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, seja sanado/eliminado/extinguido às irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 4/28, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas.

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (180 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequência, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VII – CUMPRAM-SE.

VIII – Ao Departamento da 2ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes nos itens I e II deste Decisum.

IX – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item VI da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01547/16

PROCESSO: 00522/13– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Carlos Antônio Santos Estima– CPF: 375.087.174-49.  
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c o Art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº LCE nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Carlos Antônio Santos Estima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Carlos Antônio Santos Estima, 2º Tenente PM RE 100033851, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva nº 104/IPERON/PM-RO (fl. 78), de 12.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.357, de 9.12.2013 (fl. 80), nos termos do art. 42 da CF/88, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº LCE nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista Original emitido pelo Exército Brasileiro (28) substituindo-o por fotocópia. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que o original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01551/16

PROCESSO: 00871/2016 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria do Rosário Ferreira de Almeida– CPF nº 084.476.752-20.  
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à senhora Maria do Rosário Ferreira de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria do Rosário Ferreira de Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300043486, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 089/IPERON/GOV-RO, de 25.3.2015 (fl. 112), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.679, de 14.4.2015 (fl. 113), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e

pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01554/16

PROCESSO: 01896/2015@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Maria Francisca Moraes Ferreira (cônjuge) – CPF nº 115.330.482-15  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria Francisca Moraes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria Francisca Moraes Ferreira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Amadeu Rodrigues Ferreira, falecido em 25.5.2014 (fl. 05), quando inativo no cargo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300004018, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 168/DIPREV/2014 (fl. 77), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.589, de 24.11.2014 (fl. 92), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, “a”, art. 62 da Lei Complementar (LC) nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01562/16

PROCESSO: 01975/2015 @ - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão por Morte – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Dilson José Martins (companheiro) – CPF nº 547.825.547-53  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Dilson José Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Dilson José Martins (companheiro), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Neuza Leviski (CPF nº 327.087.502-91), falecida em 14.11.2014 (fl. 07), quando em atividade no cargo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300027367, pertencente ao quadro de pessoal do Estado Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 021/DIPREV/2015, de 5.3.2015 (fl. 74), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2677, de 10.4.2015 (fl. 82), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 28, inciso I; art. 30, inciso II; art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, incisos I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01567/16

PROCESSO: 02135/2015 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADA: Fausta Carvalho da Silva – CPF nº 107.052.952-49.  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II.  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à senhora Fausta Carvalho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Fausta Carvalho da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, Cadastro nº 437708, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 460/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2014 (fl. 116), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.868, de 10.12.2014 (fl. 127), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01570/16

PROCESSO: 02175/2015 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADA: Lisle Dourado Santos– CPF nº 245.226.271-49.  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II.  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à senhora Lisle Dourado Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Lisle Dourado Santos, ocupante do cargo de Advogada, Cadastro nº 615495, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 90/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 120), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.924, de 9.3.2015 (fl. 160) com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;



VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01576/16

PROCESSO: 02644/2015 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Ana Laura Gomes Siqueira– CPF nº 096.284.872-72.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à senhora Ana Laura Gomes Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Ana Laura Gomes Siqueira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300015275, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 131/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.543, de 10.9.2014 (fl. 106), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01581/16

PROCESSO: 03210/2015 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Anita da Silva de Vilhena– CPF nº 272.128.452-49.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à senhora Anita da Silva de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Anita da Silva de Vilhena, ocupante do cargo de Assistente Técnica Legislativa, Matrícula nº 100005977, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 008/IPERON/GOV-RO, de 19.11.2014 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.602, de 11.12.2014 (fl. 100), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01587/16

PROCESSO: 03227/2015 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.

INTERESSADA: Maria das Graças Silva– CPF nº 079.846.852-15.

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à senhora Maria das Graças Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria das Graças Silva, ocupante do cargo de Professora, Cadastro nº 574443, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 200), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4944, de 8.4.2015 (fl. 213) com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator);

o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01591/16

PROCESSO: 03520/12 e Apenso ( 3524/12; 4641/12; 3556/13; 2761/14)  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADOS: Vanderlã Paulo de Andrade e outros  
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – CPF nº  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: Nº 20, de 09 de novembro de 2016.

Análise da legalidade dos atos de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2012. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV. Legalidade dos atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I– Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 001/2012, publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena nº 1.243, de 23.02.2012 (fls. 07/10-v), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo Nº/Ano | Nome                                        | CPF            | Cargo                 | Data Posse |
|-----------------|---------------------------------------------|----------------|-----------------------|------------|
| <b>3520/12</b>  | Vanderlã Paulo de Andrade                   | 266.190.402-68 | Contador              | 20.06.12   |
|                 | Andrèa Melo Romão Comim                     | 420.915.002-91 | Advogada              | 20.06.12   |
|                 | Nádia Maria Petrolí Pires                   | 419.293.492-20 | Agente Administrativo | 20.06.12   |
|                 | Iara Oliveira                               | 008.289.702-62 | Serviços Gerais       | 02.07.12   |
| <b>3524/12</b>  | ÂntonyYariBayerl Silvano                    | 015.445.532-69 | Agente Administrativo | 09.07.12   |
| <b>4641/12</b>  | Sílvia Vilas Boas da Silva PagliosaUlkowski | 711.287.002-04 | Assistente Social     | 01.08.12   |
|                 | Rayner Henrique do Vale Ferroni             | 983.924.842-15 | Agente Administrativo | 12.09.12   |
| <b>3556/13</b>  | Ana Maria Oliveira Mourão                   | 930.787.142-68 | Agente Administrativo | 22.08.13   |
| <b>2761/14</b>  | Leonino Alves da Silva                      | 470.497.582-72 | Serviços Gerais       | 11.07.14   |

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo para retificação da guia Unidade Jurisdicionado nos presentes autos para Instituto de Previdência Municipal de Vilhena;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03860/08 – TCE/RO (Vol. I a VI).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 073/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com os seguintes sub-trechos: Lote V – Segmento único: estaca 2800 a estaca 3403, ext. 12,075 Km; no município de Cujubim/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20).

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00311/2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 073/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RO-205, TRECHO: ENTRE BR-364/CUJUBIM, COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE V – SEGMENTO ÚNICO: ESTACA 2800 A ESTACA 3403, EXT. 12,075 KM; NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL EM PROJETO BÁSICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO ATO (PROJETO BÁSICO – MARÇO/2008) E O PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO QUE APONTOU A IRREGULARIDADE (JANEIRO/2016). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º C/C ART. 2º, “B”, I E II; E ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA Nº 005/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MPC PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

(...)

Diante do exposto, discordando do último opinativo técnico; e, considerando que não remanesceram vícios com indícios de dano ao erário, Decido:

I. Determinar o envio destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva na forma regimental;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03390/08 – TCE/RO (Vol. I a IV).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 076/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com os seguintes sub-trechos: Lote IV – Segmento I: estaca 2100 a estaca 2450, ext. 7,00 Km; no município de Cujubim/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20).

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00312/2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 080/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RO-205, TRECHO: ENTRE BR-364/CUJUBIM, COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE IV – SEGMENTO I: ESTACA 2100 A ESTACA 2450, EXT. 7,00 KM; NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL EM PROJETO BÁSICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO ATO (PROJETO BÁSICO – MARÇO/2008) E O PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO QUE APONTOU A IRREGULARIDADE (JANEIRO/2016). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º C/C ART. 2º, “B”, I E II; E ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA Nº 005/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MPC PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

(...)

Diante do exposto, discordando do último posicionamento técnico; e, considerando que não remanesceram vícios com indícios de dano ao erário nestes autos, Decido:

I. Determinar o envio destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva na forma regimental;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03379/08 – TCE/RO (Vol. I a IV).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 093/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com os seguintes sub-trechos: Lote II – Segmento I: estaca 700 + 0,00 a estaca 1.050 + 0,00, extensão 7,00 Km; no município de Cujubim/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER-RO  
(CPF: 696.938.625-20).  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00313/2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
CONTRATO Nº 093/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO  
ASFÁLTICA, EM TSD, DA RO-205, TRECHO: ENTRE BR-364/CUJUBIM,  
COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE II – SEGMENTO I:  
ESTACA 700 + 0,00 A ESTACA 1.050 + 0,00, EXTENSÃO 7,00 KM; NO  
MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE  
FORMAL EM PROJETO BÁSICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05  
(CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DA  
EXISTÊNCIA DO ATO (PROJETO BÁSICO – MARÇO/2008) E O  
PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO QUE APONTOU A  
IRREGULARIDADE (JANEIRO/2016). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE  
DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º C/C ART. 2º, “B”, I E II; E  
ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA Nº 005/2016/TCE-RO.  
DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MPC PARA ANÁLISE  
REGIMENTAL.

(...)

Diante do exposto, discordando do último opinativo técnico; e,  
considerando que não remanesceram vícios com indícios de dano ao  
erário, Decido:

I. Determinar o envio destes autos ao Ministério Público de Contas para  
manifestação conclusiva na forma regimental;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste  
Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA  
ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20), informando  
da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03381/08 – TCE/RO (Vol. I a IV).  
SUBCATEGORIA: Contrato.  
ASSUNTO: Contrato nº 080/08/GP/DER – construção de pavimentação  
asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com os  
seguintes sub-trechos: Lote I – Segmento II: estaca 350 + 0,00 a estaca  
700 + 0,00, ext. 7,00 Km; no município de Cujubim/RO.  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e  
Serviços Públicos – DER.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER-RO  
(CPF: 696.938.625-20).  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0314/2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
CONTRATO Nº 080/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO  
ASFÁLTICA, EM TSD, DA RO-205, TRECHO: ENTRE BR-364/CUJUBIM,  
COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE I – SEGMENTO II:

ESTACA 350 + 0,00 A ESTACA 700 + 0,00, EXT. 7,00 KM; NO  
MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE  
FORMAL EM PROJETO BÁSICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05  
(CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DA  
EXISTÊNCIA DO ATO (PROJETO BÁSICO – MARÇO/2008) E O  
PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO QUE APONTOU A  
IRREGULARIDADE (JANEIRO/2016). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE  
DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º C/C ART. 2º, “B”, I E II; E  
ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA Nº 005/2016/TCE-RO.  
DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MPC PARA ANÁLISE  
REGIMENTAL.

(...)

Diante do exposto, discordando do último opinativo técnico; e,  
considerando que não remanesceram vícios com indícios de dano ao  
erário, Decido:

I. Determinar o envio destes autos ao Ministério Público de Contas para  
manifestação conclusiva na forma regimental;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste  
Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA  
ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20), informando  
da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para  
cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03382/2008 – TCE/RO (Vol. I a V)  
SUBCATEGORIA: Contrato  
ASSUNTO: Contrato nº 078/08/GP/DER – Construção pavimentação  
asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: Entr. BR-364 / Cujubim, com os  
seguintes sub-trechos: LOTE II – Segmento II: estaca 1.050 + 0,00 a  
estaca 1.400 + 0,00, ext. 7,00 Km; no(s) município(s) de Cujubim / RO  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e  
Serviços Públicos – DER  
INTERESSADO: Rondonmar Construtora de Obras Ltda (Contratada) -  
CNPJ: 04.596.384/0001-08  
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos  
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER-RO -  
CPF: 696.938.625-20  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00315/2016-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
CONTRATO Nº 078/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO  
ASFÁLTICA, EM TSD, DA RO-205, TRECHO: ENTR. BR-364 / CUJUBIM,  
COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE II – SEGMENTO II:  
ESTACA 1.050 + 0,00 A ESTACA 1.400 + 0,00, EXT. 7,00 KM; NO(S)  
MUNICÍPIOS (S) DE CUJUBIM / RO. APONTAMENTO DE  
IRREGULARIDADE FORMAL EM PROJETO BÁSICO. TRANSCURSO DE  
MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO EFETIVO  
CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO ATO (PROJETO BÁSICO –  
MARÇO/2008) E O PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO QUE APONTOU A  
IRREGULARIDADE (JANEIRO/2016). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE  
DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º C/C ART. 2º, “B”, I E ART. 3º

DA DECISÃO NORMATIVA Nº 005/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.  
ENCAMINHAMENTO AO MPC PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

(...)

Diante do exposto, discordando parcialmente do entendimento Técnico, posto que transcorridos mais de 05 (cinco) anos contados da data do efetivo conhecimento da existência do ato (projeto básico – março/2008) e o primeiro Relatório Técnico que apontou a irregularidade (janeiro/2016) e, considerando a inexistência de qualquer indício de dano ao erário, Decido:

I. Determinar, via ofício, ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, na pessoa de seu Diretor Geral, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, comprovante do cancelamento do saldo de empenho, posto que somente constam dos autos anulação parcial da nota de empenho 2010NE00056-9 no valor de R\$ 10.706,52 (dez mil setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), de forma que não atinge a totalidade do saldo empenhado, conforme demonstrado pela unidade técnica as fls. 1283-v;

II. Transcorrido o prazo estabelecido no item I desta Decisão, atendida ou não a determinação, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Sr. JACQUES DA SILVA ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO, bem como aos demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Relatório e desta Decisão, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:  
SUBCATEGORIA: 4444/2016  
Fiscalização de atos e contratos  
UNIDADE: Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habilitação – FITHA/DER/RO  
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO  
RESPONSÁVEIS:  
INTERESSADOS: Isekiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA, CPF 315.682.702-91  
Joaquim de Sousa, Coordenador de Engenharia, CPF 119.161.091-87  
Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, CPF 302.479.422-00  
Norman Viríssimo da Silva, Presidente da SUPEL, CPF 362.185.453-34  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00297/16

Trata-se de análise do Edital Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habilitação – FITHA/DER/RO, visando a contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO, com valor estimado de R\$ 26.793.234,93 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Encaminhados os documentos pela Administração, consubstanciando o processo administrativo n. 01-1420.02113-01/2016/DER/RO, estes foram autuados eletronicamente, e enviados para análise inicial do Corpo Técnico, que produziu o Relatório de fls. 2160/2178 (ID 374894), com os seguintes achados (destaques no original):

### 3.3. ACHADOS DE AUDITORIA

64. Com base nas análises, foram elencados achados de auditoria, considerados relevantes e que devem ser objeto de ações por parte da Administração. São eles:

#### 3.3.1. FALTA DE PREVISÃO DE BUEIROS NOS ACESSOS ÀS PROPRIEDADES

##### 3.3.1.1. Descrição

65. Nas diversas plantas do projeto geométrico, e em algumas das fotografias, é possível perceber a existência de diversas propriedades nas margens ao longo da rodovia, e não houve previsão na planilha de serviços da obra, para a execução dos bueiros de acesso à estas propriedades, conforme descrito no tópico 3.2.1.5, anterior.

66. Trata-se de inobservância ao art. 6º, IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei 8.666/93.

##### 3.3.1.2. Relevância

67. Trata-se de serviço potencialmente necessário, e que já foi objeto de aditivos em outros contratos anteriores do DER (por exemplo, nas obras de pavimentação das RO-205 e RO-257).

68. A unidade de tubo (m) por si só não representa um preço elevado, porém se a quantidade for grande, pode causar algum impacto no orçamento do empreendimento, comprometendo desde antes do início a margem do art. 65 da Lei 8.666/93 para aditivos. Na hipótese suposta no tópico 3.2.1.5, chegamos a uma ordem de grandeza razoável de até 1,50% para este tipo de serviço.

Contudo, cabe ponderar a respeito deste impacto em relação ao conjunto da obra, visto que atrasos na contratação podem gerar outros impactos financeiros, como aumento dos preços por pressão inflacionária.

##### 3.3.1.3. Providências Cabíveis

70. Ofertar prazo para que o DER promova desde já o mapeamento e a quantificação da quantidade de bueiros adicionais necessários, ou então indicar qual a solução que será adotada, visando não prejudicar o planejamento e o andamento da obra.

71. Ponderar a respeito dos possíveis impactos no impedimento do prosseguimento da licitação sem que sejam feitas as adequações na planilha, pois eventuais alterações ensejarão na reabertura de prazos para apresentação de propostas.

#### 3.3.2. FALTA DE PREVISÃO DE SERVIÇO DE REMANEJAMENTO DE POSTES

## 3.3.2.1. Descrição

72. Conforme descrito no tópico 3.2.2, anterior, há a necessidade de relocalizar alguns postes para a execução das obras, e tal serviço não consta na planilha do orçamento.

73. Trata-se de inobservância ao art. 6º, IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei 8.666/93.

## 3.3.2.2. Relevância

74. Trata-se de serviço necessário, cuja responsabilidade pela execução não está definida no projeto básico deste empreendimento. É serviço relevante e que depende de ações coordenadas com a companhia de energia elétrica e a ANEEL. Pode impedir a conclusão das obras ou gerar significativos atrasos no cronograma.

## 3.3.2.3. Providências Cabíveis

75. Determinar ao DER que esclareça como será feito o serviço de remanejamento de postes, e que apresente um plano de ações a respeito, indicando os responsáveis pelos trâmites burocráticos, pela execução dos serviços e pelos custos da operação.

76. Caso os serviços sejam abrangidos pelo escopo desta contratação, será necessário adequar a planilha de serviços, o orçamento e reabrir os prazos do procedimento licitatório.

## 3.3.3. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## 3.3.3.1. Descrição

77. A exigência de licenciamento ambiental prévio (LP e LI), pelo órgão estadual, para as obras de pavimentação está contida nas leis estaduais 547/1993 e 890/2000, conforme apontamentos no tópico 3.2.5.1, anterior.

Contudo, foi obtida apenas o licenciamento ambiental pelo órgão municipal, ficando a cargo da contratada obter o licenciamento no órgão estadual, de forma contra legem. Ainda que a resolução do conselho de meio ambiente crie a possibilidade, esta Unidade Técnica entende que a norma inferior não pode contrariar a lei superior, devendo ser afastada.

## 3.3.3.2. Relevância

78. Entende-se como pouco provável a não concessão da licença, em virtude da natureza dos serviços, em área com rodovia já implantada (apenas não pavimentada) e sem relação com áreas de preservação. Porém, o princípio da legalidade não está sendo atendido.

## 3.3.3.3. Providências Cabíveis

79. Visando não criar maiores empecilhos ao trâmite licitatório, que é demorado e pode criar impactos indesejados no andamento das obras em função dos períodos chuvosos do final do próximo ano, determinar que a licitação seja homologada e adjudicada apenas após a emissão do licenciamento ambiental completo (até as licenças de instalação) pela SEDAM, evitando assim a mobilização da futura contratada em situação de risco descoberto pela ausência da Licença de Instalação.

## 3.3.4. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

## 3.3.4.1. Descrição

80. Seguindo as definições mínimas de conteúdo estabelecidas pelo CONFEA e pela IN nº 49/2016/TCE-RO, alguns elementos carecem de esclarecimentos, pois não há menção satisfatória a respeito dos projetos de desapropriações e iluminação (ver tópicos 3.2.5.3.1 e 3.2.5.3.2).

81. Também não foi juntada aos autos a ficha resumo do empreendimento (tópico 3.2.5.3.3).

82. Tais faltas são suficientes para caracterizar também a inobservância aos art. 6º, IX, e art. 7º, da Lei 8.666/93.

## 3.3.4.2. Relevância

83. A incompletude dos projetos pode causar prejuízos ao bom andamento do empreendimento, com aumento inesperado de custos, atrasos e até mesmo significar a inviabilidade do empreendimento.

## 3.3.4.3. Providências Cabíveis

84. Oportunizar prazo para que o DER esclareça a respeito da necessidade ou não dos referidos projetos, seu escopo, e também para que complemente os autos.

85. Caso o DER conclua pela necessidade de complementar os projetos, com inclusão dos serviços neste empreendimento, será necessário modificar o edital da licitação, com reabertura dos prazos.

A par dos achados, aquela Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades consistentes na aprovação e encaminhamento para licitação de projeto básico incompleto, bem como pelo desenvolvimento de projeto e pelo início de procedimento licitatório sem o prévio licenciamento ambiental, pelo que propõe a notificação dos responsáveis com oferta de prazo para que estes apresentem documentos complementares ou substitutivos capazes de solucionar os problemas apontados, em tempo hábil, antes da data prevista para abertura da sessão inaugural (28/11/2016), sob pena de suspensão do certame.

Assim vieram os autos para providências deste Relator.

Passo a examinar o feito em sede de cognição sumária.

Registro, de antemão, a impossibilidade da prévia oitiva do Parquet de Contas, dada a exiguidade do prazo, sem prejuízo de sua manifestação, em oportunidade futura.

Considerando a análise empreendida pelo Corpo Técnico, tem-se por configurada a plausibilidade das conclusões, dada a relevância dos achados acima transcritos.

É dizer, a ausência de previsão nas planilhas do orçamento do Projeto Básico quanto aos bueiros de acesso às propriedades e ao serviço de realocação de alguns postes da rede elétrica prejudica o real dimensionamento da obra, ensejando prováveis reformulações nas fases posteriores de execução do objeto licitado, para absorção do impacto financeiro no custo global, em ofensa ao preceituado no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

De igual modo, a insuficiência do Projeto Básico em face das determinações contidas na IN n. 49/2016/TCE-RO, mormente no que tange a ausência de um projeto de desapropriações e de um projeto de iluminação, assim como a falta da ficha resumo do empreendimento – exigida com fulcro no art. 5º daquele ato normativo, com modelo constante de seu anexo I – tornam manifesta a desconformidade desse instrumento com a legislação de regência.

No mesmo sentido, a ausência de licenciamento ambiental prévio expedido pelo órgão estadual, em atenção ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei estadual n. 547/1993 e no art. 1º, inciso I, da Lei estadual n. 890/2000, implica em ilegalidade.

Diante de tais irregularidades, ademais, é patente o risco de aumento dos custos da obra, de atraso no cronograma de sua execução, ou mesmo de inviabilização de sua realização, havendo fundado receio de ineficácia do pronunciamento posterior desta Corte, sobretudo em face da iminência da

data inaugural do certame, que dista poucos dias, comprometendo a própria tempestividade da resposta dos responsáveis quanto aos esclarecimentos e documentos que ora se fazem pertinentes.

Por todo o exposto, e divergindo em parte do encaminhamento da Unidade Técnica, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, DETERMINO ao presidente do FITHA e ao Superintendente da SUPEL que suspendam o procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO até ulterior deliberação desta Corte.

No mesmo passo, DETERMINO que o presidente do FITHA, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e o Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa, juntem aos autos os documentos e esclarecimentos pertinentes, para o fim de sanear as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao presidente do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO, ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, ao Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL e ao Ministério Público de Contas, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico.

Publique-se.

Em 24 de novembro de 2016

Paulo Curi Neto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.445/2016/TCER  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2017.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
RESPONSÁVEL : Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 334/2016/GCWSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2017, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, o Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 001/TCER-99, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica materializado no Relatório Técnico-RT instruído, às fls. ns. 14 a 22 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, para o exercício de 2017 [...] está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade [...] [sic], uma vez que apresentou o percentual de 3,53% (três, vírgula cinquenta e três por cento) de variação entre os dois valores projetados.

3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado

aos termos da IN n. 001/TCER-99, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Candeias do Jamari-RO, para o exercício financeiro de 2017.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Candeias do Jamari-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, inclusive aí, a do exercício em curso, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, esta Egrégia Corte de Contas editou a IN n. 32/TCE/RO-2012, que alterou, entre outros, o art. 5º, da IN n. 001/TCER-99, que passou a ter o seguinte teor, verbis:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no §4º do artigo 3º. (sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Candeias do Jamari-RO, alcançou o valor de R\$ 42.120.500,00 (quarenta e dois milhões, cento e vinte mil e quinhentos reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou no montante de R\$ 40.686.138,55 (quarenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 001/TCER-99, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 3,53% (três, vírgula cinquenta e três por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da



máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Prefeito Municipal converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2017, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 001/TCER-99.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 001/TCER-99, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 42.120.500,00 (quarenta e dois milhões, cento e vinte mil e quinhentos reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, para o exercício financeiro de 2017, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/TCER-99, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,53% (três, vírgula cinquenta e três por cento) situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata dessa Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Candeias do Jamari-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias dessa Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – SOBRESTAR os presentes autos no Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de Prestação de Contas anual, do exercício de 2017, para apreciação conjunta;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 5º, da IN n. 001/TCER-99, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Candeias do Jamari-RO, referente ao exercício de 2017, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDO:

Emitir Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Candeias do Jamari-RO, no valor de R\$ 42.120.500,00 (quarenta e dois milhões, cento e vinte mil e quinhentos reais), por mostrar-se coerente com o intervalo de razoabilidade estabelecido pela IN n. 001/TCER-99, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4.038/2004-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS : José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;

Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;

Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;

Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;

Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes.

ADVOGADOS : Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;

Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 332/2016/GCWCS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, pelo Ex-Prefeito da Municipalidade, senhor José Antenor Nogueira, encaminhada a esta Corte de Contas, para julgamento, em face das possíveis irregularidades, com repercussão danosa ao erário, ocorridas no exercício financeiro de 2002.

2. A aludida Tomada de Contas Especial foi submetida a julgamento na 18ª Sessão da 2ª Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 28.09.2016, oportunidade em que o Voto apresentado por este Relator foi acolhido à unanimidade, exsurto o Acórdão AC2 - TC 01452/16, cuja parte dispositiva encontra-se assim transcrita, litteris:

Ante o exposto, pelos fundamentos retroexpostos, ACOLHO parcialmente a manifestação Ministerial e, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de (que):

I –JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos

senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex- Secretário Municipal de Fazenda; Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como, aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas

contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);

b) afronta aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais).

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "a", cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração disposto no aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

III - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

III.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi,

Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "a", fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 2.631.965,78 (dois milhões seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 26.631,96 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

IV – EXCLUIR as responsabilidades dos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador- Geral de Compras; Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

V – CONSIDERAR prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos senhores João

Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Raimundo Nogueira Filho, Ex- Coordenador-Geral de Compras, e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'a', da novel Decisão Normativa;

VI – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde e Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, consubstanciando na omissão de, ao tomar ciência das ilegalidades perpetradas no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, não terem tomado as medidas pertinentes, descuidando de um dever imanente ao cargo por eles ocupado;

VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "b", cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

VIII - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os

responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

VIII.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, "b", fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 144.438,06 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 1.444,38 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham o débito cominado nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X;

X - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV,

VI, VIII, IX e X desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do

feito;

XIII – PUBLIQUE-SE;

XIV – CUMRA-SE.

3. Vê-se, entretanto, uma incongruência material nos itens II e VII do precitado Acórdão, uma vez que foi imputado débito a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia quando, em verdade, este deve ser revocado ao Município de Nova Mamoré, porquanto o dano perpetrado ocorreu mediante a realização de saques e débitos diversos nas contas bancárias daquele Poder Executivo, consoante consta na fundamentação do Voto desta Relatoria.

4. Assim, considerado o teor do Documento n. 69.745/16 (à fl. n. 2141), chamo o feito à ordem, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item II:

Onde se lê:

“II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração disposto no aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;”,

Leia-se:

“II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré-RO, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração disposto no aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;”, (grifou-se)

b) no Item VII:

Onde se lê:

“VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;”,

Leia-se:

“VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré - RO, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;”, (grifou-se)

5. Anoto, por oportuno, que os demais termos do Decisum permanecem hígidos, todavia, deve o inteiro teor do Acórdão, com a retificação a ser procedida, ser republicado, tornando sem efeito a Certidão Técnica de fl. 2138.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Publique-se.

Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Fica restituído o prazo recursal aos interessados, a partir da nova publicação do Acórdão.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3903/16  
INTERESSADO: ROBSON CATACA DOS SANTOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00631/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Robson Cataca dos Santos, matrícula 990554, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GCWCSC (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCSC, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Robson Cataca dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3900/16  
INTERESSADO: ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00632/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ângelo Luiz Santos de Carvalho, matrícula 990541, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GCWSC (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCSC, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concorrente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Ângelo Luiz Santos de Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3893/16  
INTERESSADO: OTÁVIO ADOLFO TAKEUTI  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00633/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Otávio Adolfo Takeuti, matrícula 990504, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GCWCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCS, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Otávio Adolfo Takeuti para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3890/16  
INTERESSADO: JENALDO ALVES DE ARAÚJO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00634/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor cedido, Jenaldo Alves de Araújo, matrícula 990661, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GCWCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCS, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jenaldo Alves de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3891/16  
INTERESSADO: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00635/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva, matrícula 501, Assessor Técnico, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GCWCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCS, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)



No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3901/16  
INTERESSADA: MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00636/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Micheli da Silva Correia Lustosa, cadastro 990638, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GCWCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCS, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu

gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Micheli da Silva Correia Lustosa para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3899/16  
INTERESSADA: NANCY FONTINELE CARVALHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00637/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Nancy Fontinele Carvalho, cadastro 990616, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 163/2016-GWCSC (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 163/2016-GWCSC, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão de 20 (vinte) dias das férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Nancy Fontinele Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4208/16  
INTERESSADA: APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00638/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, cadastro 990490, Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 9 a 28.1.2017, nos termos do Memorando n. 162/2016/GCFCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 162/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao mês de janeiro/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4187/16

INTERESSADA: DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00639/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Deisi Rejane de Vargas Bernardes, cadastro 990499, Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 9 a 28.1.2017, nos termos do Memorando n. 162/2016/GCFCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 162/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao mês de janeiro/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização

pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Deisi Rejane de Vargas Bernardes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4190/16  
INTERESSADA: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00640/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora cedida, Cristiane Vilas Boas da Silva, cadastro 990495, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 9 a 28.1.2017, nos termos do Memorando n. 162/2016/GCFCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 162/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao mês de janeiro/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4206/16  
INTERESSADA: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00641/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, matrícula 438, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 9 a 28.1.2017, nos termos do Memorando n. 162/2016/GCFCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 162/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao mês de janeiro/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.



A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4191/16  
INTERESSADO: HILÁRIO PEREIRA DA SILVA NETO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00642/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Hilário Pereira da Silva Neto, matrícula 182, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 9 a 28.1.2017, nos termos do Memorando n. 162/2016/GCFCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 162/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao mês de janeiro/2017, dos servidores

lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hilário Pereira da Silva Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4209/16

INTERESSADO: ANTÔNIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00643/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Antônio Robespierre Lisboa Monteiro, cadastro 990248, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 9 a 28.1.2017, nos termos do Memorando n. 162/2016/GCFCS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 162/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao mês de janeiro/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

## Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Antônio Robespierre Lisboa Monteiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3910/16  
INTERESSADO: MÁRCIO DOS SANTOS ALVES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00644/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Márcio dos Santos Alves, cadastro 990688, Assessor de Diretor Geral, lotado na Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2016) agendadas para gozo no período de 1º a 20.12.2016 (fl. 1).

À fl. 4, consta o Despacho n. 51/2016/SECSEP, por meio do qual o Secretário de Gestão Estratégica da Presidência, Luiz Guilherme Erse da Silva manifestou-se pela suspensão e respectiva conversão em pecúnia das férias regulamentares (exercício 2016) do servidor interessado, por imperiosa necessidade do serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias (exercício/2016), agendadas para gozo no período de 1º a 20.12.2016, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 0608/2016-Segesp – fls. 9/10).

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Secretário de Gestão Estratégica da Presidência (Despacho n. 51/2016/SECGEPE e Memorando n. 73/2016/SECGEPE).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Márcio dos Santos Alves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2016), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3916/16  
INTERESSADO: FERNANDO OCAMPO FERNANDES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00645/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes, cadastro 144, Assessor de Comunicação Social, lotado na Assessoria de Comunicação Social, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias (exercício/2016) agendadas para gozo no período de 7 a 16.12.2016, nos termos do Memorando n. 018/2016/ASCOM (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 018/2016/ASCOM, por meio do qual o Assessor de Comunicação Social Chefes solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias e o respectivo pagamento de indenização aos servidores lotados naquela unidade, ocasião em que manifestei minha concordância ao solicitado, conforme o despacho de fl. 3.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o interessado o interessado possui 10 (dez) dias de férias (exercício/2016), agendadas para gozo no período de 7 a 16.12.2016, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 0609/2016-Segesp – fls. 7/8).

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme os motivos lançados no Memorando n. 018/2016/ASCOM.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização

pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2016), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4007/16  
INTERESSADO: CLEICE DE PONTES BERNARDO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00646/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Cleice de Pontes Bernardo, matrícula 432, Técnica de Controle Externo, lotada no Escritório de Projetos, objetivando a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias remanescentes de suas férias relativas ao exercício de 2016, agendados para gozo no período de 30.11 a 19.12.2016, em função do acúmulo de atividades e projetos inadiáveis (fl. 1).

À fl. 3 consta o Despacho n. 57/2016/SECGEP, por meio do qual o Secretário de Gestão Estratégica da Presidência, Luiz Guilherme Erse da Silva manifestou-se pela suspensão e respectiva conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias regulamentares (exercício 2016) da servidora interessada, por imperiosa necessidade do serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias (exercício/2016), agendadas para gozo no período de 30.11 a 19.12.2016, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 0607/2016-Segesp – fls. 8/9).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Secretário de Gestão Estratégica da Presidência (Despacho n. 57/2016/SECGEP e Memorando n. 73/2016/SECGEP).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Cleice de Pontes Bernardo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2016), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4214/16

INTERESSADA: HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL

ASSUNTO: Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00647/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Helda Duarte dos Santos Cabral, em 16 de junho de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 0605/2016-SEGESP - fls. 19/21).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º).

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Helda Duarte dos Santos Cabral ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado;

III. Remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3663/16  
INTERESSADO: HERIBERTO BRAGA ARAÚJO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00648/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Heriberto Braga Araújo, cadastro 990597, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 90/2016-GCSFJFS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 90/2016-GCSFJFS, por meio do qual o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao exercício/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.



A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Heriberto Braga Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3662/16

INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ UCHOA LIMA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00649/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima, cadastro 204, Motorista, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 90/2016-GCSFJFS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 90/2016-GCSFJFS, por meio do qual o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao exercício/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3659/16  
INTERESSADO: ELIANE MORALES NEVES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00650/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Eliane Morales Neves, cadastro 302, Assessora de Auditor, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 90/2016-GCSFJFS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 90/2016-GCSFJFS, por meio do qual o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao exercício/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Eliane Morales Neves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3678/16  
INTERESSADO: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00651/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Leílcia Barbosa Pereira Carvalho, cadastro 246, Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 90/2016-GCSFJFS (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 90/2016-GCSFJFS, por meio do qual o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva expôs motivos e solicitou a suspensão das férias, referentes ao exercício/2017, dos servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Leílcia Barbosa Pereira Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3816/16  
INTERESSADA: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00652/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, cadastro 278, Assessora de Procurador, lotada no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha Oliveira, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9.1 a 7.2.2017, conforme o Ofício n. 122/2016-GPGMPC, Memorando 005/2016/CGMPC e Ofício 172/2016-GPGMPC (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 172/2016-GPGMPC, por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expôs motivos e informou que as férias dos servidores e membros do MPC permanecem suspensas, por imperiosa necessidade do serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 1093, de 21 de novembro de 2016.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2016/2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 03386/16, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2016/2017, nos termos da Portaria n. 884, de 16.9.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1237 – ano VI, de 21.9.2016, os servidores abaixo relacionados:

#### I – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

| Cad.   | Nome                    | Período               |
|--------|-------------------------|-----------------------|
| 990701 | LUAN CHAVES SOBRINHO    | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990152 | ODAILTON KNORST RIBEIRO | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

#### II – ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

| Cad.   | Nome                            | Período                 |
|--------|---------------------------------|-------------------------|
| 990568 | JOSE ITAMIR DE ABREU*           | 20.12.2016 a 28.12.2016 |
| 990547 | ANTONIO JOAO PEDROZA*           | 29.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990584 | ALBERTO FERREIRA DE SOUZA*      | 20.12.2016 a 28.12.2016 |
| 990683 | LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO* | 29.12.2016 a 6.1.2017   |

**III – GABINETE DA OUVIDORIA**

| Cad.   | Nome               | Período               |
|--------|--------------------|-----------------------|
| 990695 | ANA LUCIA DA SILVA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**IV – CONTROLADORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA DESPESA DOS CONTROLES INTERNOS**

| Cad. | Nome                  | Período               |
|------|-----------------------|-----------------------|
| 199  | IVALDO FERREIRA VIANA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**V – SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA PRESIDÊNCIA**

| Cad.   | Nome                         | Período               |
|--------|------------------------------|-----------------------|
| 990125 | LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990688 | MARCIO DOS SANTOS ALVES      | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990707 | MASSUD JORGE BADRA NETO      | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**VI – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

| Cad. | Nome                   | Período               |
|------|------------------------|-----------------------|
| 516  | SÉRGIO MENDES DE SÁ    | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 428  | IGOR LOURENÇO FERREIRA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**VII – SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

| Cad.   | Nome                               | Período               |
|--------|------------------------------------|-----------------------|
| 94     | JOSE LUIZ DO NASCIMENTO            | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 534    | ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA      | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 504    | BRUNO BOTELHO PIANA                | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 269    | DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA     | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 366    | LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 475    | KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA    | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 385    | MARC ULIAM EREIRA REIS             | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 270    | MOISES RODRIGUES LOPES             | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 274    | RUBENS DA SILVA MIRANDA            | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 487    | RODOLFO FERNANDES KEZERLE          | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 496    | ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES  | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 141    | ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR  | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990459 | LAELSON PEREIRA SOUZA              | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990158 | SILVIA MARA METCHKO                | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 226    | ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES         | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**VIII – GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

| Cad.   | Nome                                           | Período               |
|--------|------------------------------------------------|-----------------------|
| 990248 | ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO            | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990490 | APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990495 | CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA                  | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990499 | DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990170 | KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES                 | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**IX – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

| Cad.   | Nome                                           | Período               |
|--------|------------------------------------------------|-----------------------|
| 372    | LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 443    | NEY LUIZ SANTANA                               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990693 | RODRIGO LEWIS CHAVES                           | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**X – SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

| Cad.   | Nome                                   | Período               |
|--------|----------------------------------------|-----------------------|
| 990625 | JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 497    | MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO      | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990337 | REMISSON NEGREIROS MONTEIRO            | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990471 | SUELEN FERREIRA DA SILVA               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XI – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

| Cad.   | Nome                               | Período                 |
|--------|------------------------------------|-------------------------|
| 370    | CAMILA DA SILVA CRISTOVAM          | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 512    | DENISE COSTA DE CASTRO*            | 20.12.2016 a 28.12.2016 |
| 465    | EILA RAMOS NOGUEIRA                | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990360 | GEORGEM MARQUES MOREIRA            | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 390    | GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990268 | JACIRA LIMA DE SOUZA               | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 447    | LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA*  | 20.12.2016 a 28.12.2016 |
| 222    | PAULO DE LIMA TAVARES              | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 336    | REGICLEITON GOMES NINA             | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 255    | ROMINA COSTA DA SILVA ROCA         | 20.12.2016 a 6.1.2017   |

**XII - SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

| Cad.   | Nome                                | Período               |
|--------|-------------------------------------|-----------------------|
| 395    | ANDERSON FERNANDES MELO             | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990367 | FERNANDA HELENO COSTA VEIGA         | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 416    | JANAINA CANTERLE CAYE               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 306    | MARLON LOURENCO BRIGIDO             | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990204 | MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XIII - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO**

| Cad.   | Nome                              | Período               |
|--------|-----------------------------------|-----------------------|
| 990329 | JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES     | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 394    | LEANDRO DE MEDEIROS ROSA          | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990664 | MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990498 | RENATA KRIEGER ARIOLI             | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XIV - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

| Cad.   | Nome                        | Período                 |
|--------|-----------------------------|-------------------------|
| 213    | AILTON FERREIRA DOS SANTOS  | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990557 | CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 374    | CLODOALDO PINHEIRO FILHO    | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 247    | DALVA REGIA CORREA LOPES    | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 241    | GUMERCINDO CAMPOS CRUZ*     | 20.12.2016 a 28.12.2016 |
| 519    | JEVERSON PRATES DA SILVA    | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 349    | MARIA DE JESUS GOMES COSTA  | 20.12.2016 a 6.1.2017   |

**XV - DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E COMPRAS**

| Cad.   | Nome                                      | Período               |
|--------|-------------------------------------------|-----------------------|
| 511    | ADELSON DA SILVA PAZ                      | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 137    | ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 509    | EDNEUZA CUNHA DA SILVA                    | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990488 | FABRICIA FERNANDES SOBRINHO               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990266 | HUGO VIANA OLIVEIRA*                      | 20.12.2016 a 3.1.2017 |
| 335    | RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XVI - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

| Cad.   | Nome                             | Período                 |
|--------|----------------------------------|-------------------------|
| 990644 | ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO*    | 29.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990234 | CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 256    | LENIR DO NASCIMENTO ALVES*       | 20.12.2016 a 28.12.2016 |
| 314    | MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA   | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990502 | OSWALDO PASCHOAL                 | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990655 | PAULO CEZAR BETTANIN             | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 379    | SAMIR ARAUJO RAMOS               | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 386    | SANDERSON QUEIROZ VEIGA          | 20.12.2016 a 6.1.2017   |



**XVII – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

| Cad.   | Nome                                | Período               |
|--------|-------------------------------------|-----------------------|
| 295    | ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 458    | ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS         | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 303    | WILLIAN AFONSO PESSOA               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990460 | KARINE MEDEIROS OTTO                | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990684 | JUARLA MARES MOREIRA*               | 28.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990515 | ELOIZA LIMA BORGES                  | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XVIII – SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

| Cad.   | Nome                                       | Período               |
|--------|--------------------------------------------|-----------------------|
| 990356 | MARCELO DE ARAUJO RECH                     | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990294 | ERICA PINHEIRO DIAS                        | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990721 | RAFAEL GOMES VIEIRA                        | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990666 | ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA               | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 320    | CHARLES ROGERIO VASCONCELOS                | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990161 | ALEXANDRE DE SOUSA SILVA                   | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990564 | RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO          | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990609 | JOSE JACOB DA SILVA GUARATE                | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 526    | ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE                | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990648 | RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JÚNIOR | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XIX - GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

| Cad.   | Nome                                   | Período                 |
|--------|----------------------------------------|-------------------------|
| 990619 | CLAYRE APARECIDA TELES ELLER           | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 321    | EDILIS ALENCAR PIEDADE                 | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990637 | FABIANA COUTINHO TERRA                 | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990300 | FERNANDO SOARES GARCIA                 | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 990491 | LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO | 20.12.2016 a 6.1.2017   |
| 300    | SHARON EUGENIE GAGLIARDI*              | 20.12.2016 a 30.12.2016 |
| 157    | SOLANGE FAVACHO AMARAL                 | 20.12.2016 a 6.1.2017   |

**XX - CORREGEDORIA-GERAL**

| Cad. | Nome                           | Período               |
|------|--------------------------------|-----------------------|
| 491  | IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 502  | FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XXI – GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

| Cad.   | Nome                             | Período               |
|--------|----------------------------------|-----------------------|
| 169    | CLAUDIO FON ORESTES              | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990489 | IVAN FURTADO DE OLIVEIRA         | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 181    | JESSE DE SOUSA SILVA             | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990454 | WAGNER GONCALVES FERREIRA        | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 990731 | VANESSA FERNANDA RIOS DE ALMEIDA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

**XXII – CONSELHEIROS**

| Cad. | Nome                        | Período               |
|------|-----------------------------|-----------------------|
| 299  | EDILSON DE SOUSA SILVA      | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 109  | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  | 20.12.2016 a 6.1.2017 |
| 396  | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | 20.12.2016 a 6.1.2017 |

(\*) – Servidores divididos por períodos:

1º Período: 20 a 28.12.2016 – 2º período: 29.12.2016 a 6.1.2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**PORTARIA**

Portaria n. 1094, 21 de novembro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0111/2016-DISDEP de 26.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, à servidora:

| Cad. | Cargo: Auditora de Controle Externo | Efeitos     | De    |      | Para  |      |
|------|-------------------------------------|-------------|-------|------|-------|------|
|      |                                     | Financeiros | Nível | Ref. | Nível | Ref. |
| 252  | ELIZABETH MARIA LEITE NUNES         | 5.7.2015    | II    | A    | II    | B    |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**PORTARIA**

Portaria n. 1095, 21 de novembro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o que consta no Memorando n. 0366/2016-SPJ de 16.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 28.11 a 1º.12.2016, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude da participação do titular no "XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo" a ser realizado na cidade de Natal/RN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

## PORTARIA

Portaria n. 1096, 21 de novembro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 354/2016/SPJ de 7.11.2016,

Resolve:

Art. 1º. Excluir a servidora MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL, Assessora III, cadastro n. 990642, da Equipe de Mutirão, instituída mediante a Portaria n. 853 de 6.9.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1233 ano VI, de 16.9.2016.

Art. 2º. Designar a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 448, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Processamento da 1ª Câmara, como membro da Equipe de Mutirão, instituída mediante a Portaria n. 853 de 6.9.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1233 ano VI, de 16.9.2016.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

## PORTARIA

Portaria n. 1097, 21 de novembro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 1717/GAB/DETRAN/RO de 26.10.2016, protocolado sob n. 14067/16,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 1º.1.2017 a 31.12.2017, a servidora MARLI ROSA DE MENDONÇA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 184, ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 94 de 08 de novembro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.30           | 3.000,00    |
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.39           | 1.000,00    |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/11 a 06/12/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/11/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 100 de 17 de novembro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00032/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.30           | 1.000,00    |
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.39           | 500,00      |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/1 a 05/12/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo K200 Triton, placa NBG-8291, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/11/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 1077, 16 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0144/2016/GCVCS/TCE-RO de 27.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, Assessor Técnico, cadastro n. 990489, como substituto eventual da servidora LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Agente Administrativo, cadastro n. 289, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, nas ausências legais da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Fica o Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza - GCVCS responsável em informar à Secretaria de Gestão de Pessoas, todo e qualquer afastamento da titular, mediante documento autorizado pelo Conselheiro Presidente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1078, 16 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 65/2016/DCII de 7.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, para, no período de 25.10 a 4.11.2016, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, no cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, em virtude da participação da substituta do Cargo na Comissão de Auditoria nos

serviços de transportes escolares da rede pública municipal, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1081, 17 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 223/2016-DEFIN/TCE-RO de 25.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 17 a 21.10.2016, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Programa de Educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1082, 17 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 223/2016-DEFIN/TCE-RO de 25.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 17 a 21.10.2016, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1083, 17 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0381/2016-SETIC de 7.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, para, no período de 7 a 11.11.2016, substituir a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294, no cargo em comissão de Coordenadora de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no Programa de Educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1086, 18 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 17.11.2016, protocolado sob o n. 14786/16,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 18.11.2016, a estagiária de nível superior GABRIELA SOARES, cadastro n. 770570, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1087, 18 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 11.11.2016, protocolado sob n. 14735/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO, cadastro n. 770504, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 17.11.2016 a 9.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.11.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1088, 21 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 21.11.2016, a estudante de nível superior ROANA FREITAS DOS SANTOS, sob cadastro n. 770662, do curso de Psicologia, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1089, 21 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 21.11.2016, o estudante de nível superior RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO, sob cadastro n. 770663, do curso de Ciências Contábeis, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2016/TCE-RO

Item com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

## e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de impressoras multifuncionais em cores, impressoras A3 e scanners de alto volume, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, em virtude da necessidade de se promover alterações nas especificações, após o recebimento de impugnações ao edital elaboradas por licitantes. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2016/TCE-RO

## Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4282/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/12/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).  
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 83.246,35 (oitenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO  
Portaria 807/2016

## Ministério Público de Contas

## Atos MPC

## ATO DO MPC

## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016/GCG-MPC

Dispõe sobre a gestão de estoque processual.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma disposta nos artigos 130 da Constituição Federal; 83 e 61, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, com alteração dada pela Lei Complementar nº 799/14 e 48, inciso X, da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer Recomendações a órgão de execução;

CONSIDERANDO a necessidade de uma boa gestão do estoque processual, em especial, em razão do excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação do órgão e o reduzido quadro de Procuradores;

CONSIDERANDO a necessidade de concentrar esforços em processos urgentes, com maior tempo de autuação e maior tempo de internação no MPC;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e a necessidade de agilizar os pronunciamentos ministeriais;

CONSIDERANDO a possibilidade de precatar o retardamento desnecessário na apreciação definitiva do mérito de certos processos;

CONSIDERANDO a redistribuição de processos ocasionada pela inativação do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura,

R E C O M E N D A aos Membros do Ministério Público de Contas, embora sem caráter vinculativo e respeitado o princípio da independência funcional, que:

- a) em relação aos processos advindos do Gabinete do Procurador Sérgio Ubiratã realizem a gestão do estoque de processos de acordo com a data de entrada dos autos no órgão ministerial;
- b) sejam priorizados, na medida do possível, além dos processos urgentes, também aqueles com maior tempo de autuação e maior tempo de internação no MPC.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2016.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira  
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

## Sessões

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2016.

Foram distribuídos, pôr sorteio as relatorias dos Municípios, na forma do art. 239, c/c 246 do Regimento Interno desta Corte, na presença dos servidores Luan dos Santos Reis, Magda Chaul Barbosa Aida Pereira, Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, Karol Débora Cândido Gonçalves e Ana Maria Gomes de Araújo:

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello: Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso;

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva: Candeias do Jamari, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Nova Mamoré e Porto Velho;

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Cacoal, Castanheiras, Ministro Andreazza, Parecis, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste e São Miguel do Guaporé;

Conselheiro Paulo Curi Neto: Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenteiras do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena;

Conselheiro Benedito Antônio Alves: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho do Oeste, Rio Crespo e Vale do Anari; e

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza: Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Ji-Paraná, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, São Francisco do Guaporé e Seringueiras.

Porto Velho, 31 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA  
CHEFE DE DIVISÃO  
Matrícula 990664

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
RENATA KRIEGER ARIOLI  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo  
Matrícula 990498

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Foram distribuídos, por sorteio, as relatorias do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2017, dos Poderes – biênio 2017/2018 e do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO- quadriênio 2017/2020, na forma dos arts. 239, 241, § único, e 246 do Regimento Interno desta Corte, na presença dos servidores Renata Krieger Arioli – DDP, Diretora de Departamento, Alvanira Maria Leite Nunes, representante do gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Mateus Santos Costa – Chefe de Gabinete do Conselheiro Benedito Antonio Alves; Wesley Leite Ferreira – representante do gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Aparecida Matos – Chefe de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

1 -Governo do Estado de Rondônia (Sepog e Sefin) – Exercício – 2017,

Distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2 - Consórcio Público – Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO- Exercício 2017/2020

Distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto

3-Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – Exercício 2017/2018

Distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

4- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Fundo FUJU - Exercício 2017/2018

Distribuído ao Conselheiro Benedito Antonio Alves

5- Ministério Público do Estado de Rondônia - Exercício 2017/2018

Distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva